



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *D.G. BONCOMPAGNO RESULTS SERVIÇOS IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20202700100463

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/11/2020

CAD/CNPJ: 24.791.472/0001-78

CAD/ICMS: 00000004555040

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/58/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido.
Defesa Tempestiva 3. Infração Não
Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 30/11/2020 na 1ª DRRE – RO, no qual o autuante descreve como infração “o sujeito passivo acima identificado, amparado pelo regime especial da Lei 1.473/2005, enquadrado no regime normal de pagamento, inobservou as normas tributárias quanto à formação da base de cálculo mínima, conforme Parecer Nº. 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN, nas saídas interestaduais de mercadoria importada do exterior, apurando o ICMS a menor, conforme documentação em anexo.”

Período Fiscalizado: “01/01/2016 a 31/12/2019”. Capitulação Legal: Infração: “Parecer Nº. 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN e Art. 5º Parágrafo Único; Arts. 15 V; 16 I e II do RICMS/RO Dec.

8321/98” Multa: “Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1”. Base de Cálculo: Multa: “R\$ 1.221,99”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO:	R\$ 1.221,99
MULTA : 90%	R\$ 1.255,98
JUROS:	R\$ 565,41
A. MONETÁRIA:	R\$ 173,60
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.216,98

O Sujeito Passivo tomou ciência do presente AI em 01/12/2020 através do DET, Notificação nº 11221172 e apresentou defesa tempestiva em 30/12/2020.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo, traz resumidamente as seguintes alegações:

- que “o auto de infração em comento apresenta vícios insanáveis, além de ir de encontro a diversos princípios tributários, motivo pelo qual merece ser anulado...”
- que “é de se afirmar a existência de cumulação indevida entre os índices aplicáveis ao caso para a correção monetária do crédito tributário com os juros de mora também cobrados na presente autuação...”

- que “a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, tal como já sustentado em diversos precedentes do STJ...sendo, portanto, uma taxa que, a um só tempo, já prevê a correção monetária e os juros de mora, inviável a aplicação cumulativa como pretende a presente autuação”

- que “percebe-se claramente do auto de infração ora combatido que o órgão autuante promoveu a cumulação de juros (na quantia de R\$ 128.912,33) com a correção monetária (R\$ 74.508,66). Ocorre que, na correção monetária, como já embutida a taxa de juros, tem-se a superposição de juros sobre juros, o que é, evidentemente, ilegal.”

- que “nesse passo, quando a Fazenda Estadual utiliza a taxa SELIC como índice de atualização monetária, não poderá acrescer qualquer outro índice de juros de mora, sob pena de praticar a ilegal cumulação de taxas de juros.”

- que “o Auto de Infração em epígrafe não pode prosperar, uma vez que a multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito glosado é flagrantemente confiscatória, o que resulta na ilegalidade do procedimento fiscal, ora fustigado.”

No mais, o sujeito passivo coleciona jurisprudências e conceitos doutrinários acerca dos temas por ele suscitados e discorre sobre o Princípio da Razoabilidade, e conclui requerendo que se “julgue improcedente o Auto de Infração, por falta de qualquer amparo fático ou legal.”

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

3.1 DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência do cumprimento da DFE nº

20202500100044 – OUTRAS DEMANDAS – SOLICITAÇÕES INTERNAS – AUDITORIA GERAL, no qual, após a realização dos procedimentos descritos no Relatório Fiscal Circunstanciado anexo, elaborado pelo autuante, foram identificadas 8 DIs em que a base de cálculo mínima de importação não fora respeitada por ocasião da saída da mercadoria importada, implicando na subavaliação do imposto devido, nos termos do disposto no Parecer nº 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN, motivo pelo qual foi aplicada a penalidade prevista no Art. 77, IV, “a”, 1 da Lei nº 688/96.

3.2 DA DEFESA

A defesa apresentada pelo sujeito passivo, conforme podemos observar no item 2, não entra no mérito da autuação, trazendo apenas alegações relativas a Taxa de juros e Correção Monetária, e ao Caráter Confiscatório da Penalidade.

Em seu entendimento, a Fazenda Estadual utiliza a Taxa SELIC como índice de atualização monetária, e uma vez que a mesma já seria composta de correção monetária e juros de mora, não poderia o auto de infração cumular tais valores, e segundo suas palavras, *“o órgão autuante promoveu a cumulação de juros (na quantia de R\$ 128.912,33) com a correção monetária (R\$ 74.508,66).”*

Não obstante o fato de os valores citados não dizerem respeito ao auto de infração em análise, que tem como valor total do crédito tributário lançado a importância de R\$ 3.216,98, esclarecemos que a Fazenda Estadual somente passou a utilizar juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, após a alteração das regras de atualização e juros constantes da Lei nº 688/96, através da Lei nº 4952/21, alteração esta, com vigência a partir de 01/02/2021, ou seja, posterior a lavratura do Auto de Infração em análise.

Para os créditos tributários vencidos anteriormente, como no caso em análise, os índices de atualização, juros e mora aplicáveis são os previstos nos Arts. 46, 46-A e 46-B, da Lei nº 688/96, ou seja, não utilizou-se a taxa SELIC, e portanto não se pode falar em juros sobre juros,

como alegado pelo sujeito passivo.

No tocante a alegação do caráter confiscatório da penalidade aplicada, salientamos que a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não restando margem alguma de discricionariedade ao agente fiscal, que tem o dever de cobrar o tributo que apurar (bem como aplicar as penalidades cabíveis), na forma e percentual previstos em Lei sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, uma vez que a penalidade aplicada (Art. 77, IV, “a”, 1) bem como os índices de atualização, juros e mora (Arts. 46, 46-A e 46-B), são decorrentes de dispositivos legais contido na Lei nº 688/96, uma vez cometida a infração, na execução dos procedimentos de fiscalização os AFTEs estão vinculados a aplicação dos mesmos, e não está na competência deste Tribunal negar a aplicabilidade dos referidos dispositivos, nos termos do disposto no §2º, inciso II do Art. 14 do Anexo XII do RICMS/RO:

“§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.”

Diante de todo o exposto, entendemos que não foram apresentados na defesa administrativa, elementos suficientes para ilidir a autuação.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro DEVIDO o crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 3.216,98 (Três mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 30/09/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal, , Data: **30/09/2021**, às **18:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.